



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.140, DE 2023**

**(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera o art. 68 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , 2023**  
(Do senhor Lucio Mosquini)

Altera o art. 68 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal, tendo como marco de limite temporal o dia 25 de maio de 2012, data promulgação deste instrumento legal, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na Lei, ficando isentados de qualquer multa ou cominação legal, aplicadas por órgãos de competência em matéria ambiental.

§ 3º Em decorrência dos regramentos estabelecidos no caput, para a supressão de vegetação nativa, ocorrida no período de 25 de maio de 2012 até 25 de dezembro de 2017, a





recomposição será no percentual de 50% (cinquenta por cento) da área suprimida.

§ 4º A supressão de vegetação nativa ocorrida a partir da data de 25 de dezembro de 2017, deverá limitar-se ao percentual de 80% (oitenta por cento) da área suprimida.” (NR)

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar o art. 68 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o Código Florestal Brasileiro, para o estabelecimento de atualizações e adequações de natureza legislativa ao entendimento do legislador originário. Tal iniciativa vem ao encontro da realidade vivenciada pelo produtor rural brasileiro ante a necessidade de manutenção da capacidade produtiva dos imóveis, sem desconhecer o necessário alinhamento na preservação ambiental, na conformidade com a legislação ordinária de que se trata.

No contexto da alteração proposta ressalte-se, preliminarmente, que o Código Florestal é a base legal que estabelece fatores para uso e ocupação do solo de propriedades rurais no Brasil, com impactos diretos no âmbito do setor agropecuário. Segundo dados consolidados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA-Esalq/USP, relativamente ao PIB: “... Considerando-se os desempenhos da economia brasileira e do agronegócio, a participação do setor no total alcançou 24,8% em 2022...”. Na mesma linha observe-se as informações de comércio exterior editadas pelo Ministério da Agricultura, relativamente à força das exportações do agronegócio brasileiro: “...O índice de preços dos produtos exportados pelo agronegócio teve um incremento de 22,1% relativo a 2021 e o volume





embarcado cresceu 8,1%. Com esses aumentos, as vendas externas do agronegócio representaram 47,6% do total exportado pelo Brasil em 2022". Observe-se ainda, que a atividade agropecuária ocupa no País perto de 30% (trinta por cento) do território nacional.

Como se disse, o Código Florestal é o instrumento normativo para que a reconstituição florestal ocorra na escala do necessário, ratificando-se que as florestas e as demais formas de vegetação nativa são bens que merecem toda a atenção da sociedade, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações e ajustes que as legislações estabelecem ou que venham a estabelecer em face das alterações legislativas.

Os números substantivos do agronegócio não são conflitantes com a necessidade de preservação ambiental, muito pelo contrário. Não obstante, a recomposição de áreas suprimidas anteriores à edição do citado diploma legal, e depois na esteira das regulamentações, pode e deve ser alcançada por ajustamento legal no escopo finalístico da norma. Com a devida vênia, o que se pretende é uma adequação legislativa para um ajuste temporal legislativo sem o qual, o produtor rural será alcançado por restrições que podem comprometer a potencialidade do imóvel rural como ferramenta apropriada da produção supridora da demanda interna com capacidade e pujança para dar suporte à balança internacional de pagamentos e agregação de *superavit* fiscal.

Sob esse aspecto, não é nenhuma novidade que o agronegócio nacional é um fator de captação de receitas com interface em todas as cadeias produtivas. Nesse sentido, nada mais racional que uma análise apropriada em um tema que deve ser discutido sem outros empenhos que não sejam os interesses nacionais lastreados em fundamentações técnicas e com observância da realidade de quem vivencia os problemas nas mais distantes localidades deste País.

Com efeito à alteração proposta na Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012, observe-se que o caput do artigo 68 estabelece que os





proprietários de imóveis rurais, que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal previstos pela legislação à época em que ocorreu a supressão, serão dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos anteriormente na vigência da lei. A presente proposição acrescenta alteração no *caput* do artigo e adiciona mais dois parágrafos para efetuar a modulação temporal, relativamente aos períodos de supressão e recomposição das florestas nativas, tornando desnecessária a anuência do órgão ambiental para as referidas supressões, além de estabelecer critérios temporais variados para cada situação a partir da vigência do referido diploma legal.

A presente iniciativa legislativa também tem a intenção evitar interpretações diversas por parte do Poder Judiciário em relação aos marcos temporais para a recomposição das áreas de preservação permanente e das reservas legais, conferindo, também segurança jurídica ao tema.

Nestes termos e ciente da atenção que o Parlamento dedica ao agronegócio e na certeza que a proposição apresentada aclara questões, por vezes, controversa é que postulo pelo apoio dos meus pares no acolhimento das alterações ora propostas no art. 68 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por entender tratar-se de uma matéria de extrema relevância à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

**Deputado LUCIO MOSQUINI  
MDB/RO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO  
DE 2012  
Art. 68**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651>

**FIM DO DOCUMENTO**